

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Do Sr. NERI GELLER)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir entre os instrumentos para implementação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, a obrigatoriedade aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, de destinar percentual mínimo do total de recursos reservados à aquisição de gêneros alimentícios, para produtos de agricultores familiares, de suas cooperativas e associações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para implementação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, pelo menos 30% (trinta por cento) do total de recursos reservados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, devem ser destinados à compra, com dispensa de procedimento licitatório, da produção de agricultores familiares, de suas cooperativas e associações.

§ 1º Os preços dos produtos referidos no **caput** deste artigo devem ser compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia a ser definida em regulamento.

§ 2º A inexistência de fornecedores que atendam aos requisitos de preço e qualidade estabelecidos em regulamento deverá ser divulgada em sítio eletrônico do respectivo ente governamental para justificar o não cumprimento do percentual mínimo definido no **caput** deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às aquisições realizadas por Estados e Municípios com recursos transferidos pela União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo incluir entre os instrumentos para implementação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, criada pela Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a obrigatoriedade aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, de destinar percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total de recursos reservados à aquisição de gêneros alimentícios para produtos de agricultores familiares, de suas cooperativas e associações. O objetivo é evitar que a alternância de governos comprometa essa importante política pública que vem sendo adotada, com êxito, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei n.º 10.696, de 02 de julho de 2003, transformando-a em política estatal permanente.

Ressalte-se que o art. 17 da Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, autoriza o Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores familiares, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, algumas exigências. Os preços praticados devem ser compatíveis com os vigentes no mercado, alimentos adquiridos de produção própria dos beneficiários e estabelecimento de valor máximo para compras.

Entretanto, a norma mencionada não estabeleceu percentuais mínimos para esse tipo de aquisição. No âmbito federal, o Decreto n.º 8.473, de 22 de junho de 2015, determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios deverão ser utilizados na compra de alimentos vendidos por agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n.º 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até vinte mil habitantes. Ademais, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. Há no Brasil, aproximadamente quatro milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

Na nossa proposta, estabelecemos que, do total de recursos reservados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos

30% (trinta por cento) devem ser destinados à compra da produção de agricultores familiares, de suas cooperativas e associações.

Ressaltamos que os preços devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado, e que, caso não existam produtores habilitados, o ente público ficará desobrigado.

Incluímos dispositivo para obrigar Estados e Municípios a adotarem o mesmo percentual mínimo quando a aquisição de gêneros alimentícios for realizada com recursos oriundos da União. São milhares de estabelecimentos como hospitais, quartéis, presídios, restaurantes universitários, creches e escolas, que vão poder adquirir esses produtos. Sem dúvida será um grande passo para a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares. Além disso, estabelecemos o prazo de cento e oitenta dias para que os entes se organizem para cumprimento da norma.

Ante o exposto, considerando o enorme benefício social que significará para esse grupo social tão importante, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER

2019-16007